



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.914569/2009-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.607 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente BANCO SOFISA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto após o prazo 30 dias, na forma do Decreto nº 70.235/72, não deve ser conhecido pelo colegiado *ad quem*, convolvendo-se em definitiva a decisão de primeira instância administrativa exarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por economia processual reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se do PER/DCOMP original de nº 05510.89776.310308.1.3.04-2154 (fls. 07 a 12), transmitido em 31/03/2008, no qual é informado que do pagamento de DARF de CPMF (código de receita 5869), efetuado em 08/01/2008 (período de apuração em 31/12/2007 e vencimento em 08/01/2008), no valor de R\$ 397.756,51, foi recolhido a maior o valor de R\$10.991,31, o qual foi compensado, sob condição resolutória de homologação, com

débito de IOF apurado no 2º decêndio de março de 2008, com vencimento em 26/03/2008 e valor de R\$11.189,15 (R\$ 11.007,53 de principal e R\$ 181,62 de multa de mora).

A referida compensação não foi homologada por meio do Despacho Decisório de fl. 20, cientificado em 19/10/2009 (fl. 84), sob a fundamentação de que o referido pagamento de R\$ 397.756,51 foi integralmente utilizado para a quitação de débito confessado pela Interessada em DCTF, de CPMF (código de receita 5869) do período de apuração de 31/12/2007, no valor de R\$ 397.756,51, não restando crédito para a compensação do débito de IOF informado no PER/DCOMP, no valor de principal de R\$ 11.007,53, o qual passou a ser cobrado acrescido da multa de mora de 20% (R\$ 2.201,50) e dos juros de mora.

Inconformada, a Interessada apresentou, em 17/11/2009 (carimbo de fl. 02) a Manifestação de Inconformidade de fls. 02 a 03, com anexos de fls. 04 a 84, da qual extraí o seguinte:

Na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa ao mês de dezembro de 2007 (anexo 01), cuja original entregue tempestivamente e retificada em 13/11/2009, foi declarado um débito de CPMF código 5869-03 no valor de R\$ 397.756,51, relativo ao período de apuração do 3º decêndio de dez/2007 e um crédito vinculado composto por um DARF no valor de R\$ 397.756,51 (anexo 02).

Em análise posterior constatou-se que o débito correto seria de R\$ 365.259,12 e não de R\$ 397.756,51 como constou, ocasião em que houve o reconhecimento do pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 32.497,39. Para aproveitamento de parte deste crédito, foi enviado um Pedido de Compensação Eletrônico – PER/DCOMP sob o nº 05510.89776.310308.1.3.04-2154 (anexo 03) para compensar com o débito de IOF Cód. 1150-03 relativo ao período do 2º decêndio de março/2008, corretamente declarado na DCTF do mês de março/2008 (anexo 04), no valor de R\$ 11.007,53

Quando do reconhecimento do crédito e conseqüente transmissão da PER/DCOMP citada não foi retificada a DCTF do mês de dezembro de 2007, onde seria constituído o crédito pela diferença entre o débito apurado e o crédito vinculado.

Tomado ciência do despacho decisório em comento, e reconhecido o erro de fato, o contribuinte retificou de imediato a DCTF relativa ao mês de dezembro de 2007 (anexo 05) de forma a refletir o recolhimento a maior e a constituição do crédito utilizado na PER/DCOMP ora não homologada. (anexo 03)

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do Despacho Decisório, espera e requer o contribuinte seja acolhida a presente manifestação de inconformidade para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal exigido.

A DRJ no Rio de Janeiro I/RJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 12-68.016** a seguir transcrito:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

ALTERAÇÃO DE VALOR DE DÉBITO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES CONFESSADOS EM DCTF APÓS INTIMAÇÃO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL MEDIANTE RETIFICAÇÃO DE DCTF. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação de DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

ALTERAÇÃO DE VALOR DE DÉBITO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES CONFESSADOS EM DCTF EM SEDE DE JULGAMENTO.

No julgamento da Manifestação de Inconformidade, para que seja possível a alteração do valor do débito confessado em DCTF para outro alegado pelo contribuinte, é preciso que este o comprove.

PAGAMENTO DE DÉBITO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES CONFESSADOS EM DCTF EM SEU EXATO VALOR. DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORIGINADA DO PAGAMENTO. NÃO RECONHECIMENTO.

O pagamento de débito de impostos e contribuições confessados em DCTF no exato valor dele implica não reconhecimento do direito creditório informado em Declaração de Compensação originada do referido pagamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância trazendo, em síntese, que, com vistas a comprovar o direito creditório rejeitado pela decisão por ausência de provas, junta cópia individualizadas dos extratos dos clientes que sofreram a retenção e os estornos da CPMF e os razões contábeis dos referidos estornos.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que

aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

Em juízo de admissibilidade do presente Recurso Voluntário constatei o não preenchimento dos requisitos para o seu conhecimento.

Conforme consta do Termo de Abertura de Documento abaixo reproduzido, o contribuinte tomou conhecimento do Acórdão de Manifestação de Inconformidade em **05/09/2014**.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 16327.914569/2009-58
INTERESSADO: BANCO SOFISA SA

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo, na data 05/09/2014 12:11h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações.

Comunicação de Resultado de Julgamento
Acórdão de Manifestação de Inconformidade
Carta/aviso de Cobrança
Extrato do Processo
Darf

Contribuinte: 60.889.128/0001-80 BANCO SOFISA SA (ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 05/09/2014

Acompanhar Pronunciamento /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
EQUIPE3-DIORT-DEINF-SPO
DIORT-DEINF-SPO-SP
SP SÃO PAULO DEINF

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, da decisão que julga a impugnação e/ou manifestação de inconformidade caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à sua ciência**. Ressalte-se ainda que, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 5º do mesmo diploma legal, os prazos somente se iniciam e vencem em dia de expediente normal da repartição pública.

Conforme assinalado, a ciência válida da decisão ocorreu em **05/09/2014**, sexta-feira. Diante deste fato, o início da contagem do prazo para interposição do Recurso Voluntário iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, qual seja, segunda-feira **08/09/2014**. Por conseguinte, somando-se 30 dias ao marco inicial, o vencimento do prazo ocorreria em

07/10/2014, terça-feira. Tendo em vista que o Recurso Voluntário foi protocolado em **20/10/2014**, conforme carimbo de recebimento apostado na e-fl. 100, é inconteste a sua intempestividade.

Destaque-se ainda que consta da e-fl. 231 um Termo de Perempção lavrado em face da não apresentação de recurso dentro do prazo previsto.

Pelo exposto, diante da sua extemporaneidade, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva